



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Subscrição

Processo : 13923.000105/95-05

Acórdão : 202-09.497

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 98.812

Recorrente : NELVO SOUTHER

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para revisão do Valor da Terra Nua pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei n. 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NELVO SOUTHER.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Sinhiti Myasava, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Fernando Augusto Phebo Junior (Suplente).

Fclb/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000105/95-05

Acórdão : 202-09.497

Recurso : 98.812

Recorrente : NELVO SOUTHER

RELATÓRIO

Este recurso já constou de pauta da sessão de 22.10.96, oportunidade em que o Colegiado decidiu converter seu julgamento em diligência junto à repartição fiscal de origem.

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio, na íntegra, o relatório e voto da Diligência n. 202-01.826 (fls. 52/57).

Retornam os autos do processo com os Laudos de Avaliação e de Vistoria para Avaliação (fls. 65/58) fornecidos pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA (fl. 73).

É o relatório.



Processo : 13923.000105/95-05

Acórdão : 202-09.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como visto, neste processo discute-se o VTN utilizado como base tributável para o lançamento do ITR/94 - conforme declaração fornecida pelo próprio contribuinte - que estaria acima da realidade. A decisão singular deferiu parcialmente os termos da petição impugnativa, aceitando a alteração de dados econômicos relativos à exploração da propriedade, ficando sob discussão para a fase recursal a correção do VTN.

Para que não restasse discussão sob o cerceamento do direito de defesa - argüido pelo contribuinte no apelo - o Colegiado decidiu baixar os autos à repartição fiscal para que o interessado apresentasse Laudo de Avaliação nos termos da Norma da ABNT (NBR 8799), como impõe a legislação já apontada no voto condutor da Diligência.

Na espécie, muito embora o Laudo de Avaliação e de Vistoria (fls. 65/68) reportar-se aos valores do dia 31 de dezembro do exercício anterior, o mesmo não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Dentre os itens da Norma Técnica não atendidos em seus precisos termos, pelo Laudo, destaca-se:

1. indicação dos diversos valores pesquisados que serviram de base para a avaliação;
2. justificativa da escolha dos métodos e critérios de avaliação;
3. tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
4. cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
5. determinação do valor final com indicação da data de referência;
6. conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Quando o artigo 3º, § 4º, da Lei n. 8.847, de 1994, prevê que "*A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte*" não inclui dentre as "*entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado*" o Poder Público Municipal, vez que avaliação de imóvel rural não é competência do mesmo, sendo que lhe é atribuído tal tarefa apenas para os imóveis urbanos. Por esta razão, o Laudo de Avaliação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000105/95-05

Acórdão : 202-09.497

fornecido pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul/PR - ainda que assinado pelo seu maior representante e diretor de finanças - não é aceito por este Colegiado, visto não atender ao comando legal acima transcrito.

No que respeita a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA/PR, o valor foi recolhido em nome do engenheiro agrícola que assina - no final do Laudo - em impresso da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul. Como visto, a lei também impõe seja o Laudo assinado por "profissional habilitado" que deve responder por todo o trabalho e não por parte dele, se fosse aceito.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


JOSÉ CABRAL GARÓFANO